MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13877.000290/2002-02
Recurso nº. : 133.569
Matéria : IRF - ANO: 1995
Recorrente : CARGILL AGRíCOLA S.A.
Recorrida : DRJ em SOROCABA - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.233

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - A competência para apreciar, em primeira instância, após instaurado o litígio, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do Regimento Interno da Receita Federal, Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, é das Delegacias da Receita de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à primeira instância para apreciação da petição do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLEKOVICZ.

Processo nº. : 13877.000290/2002-02
Acórdão nº. : 102-46.233
Recurso nº. : 133.569
Recorrente : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

RELATÓRIO

Cargill Agrícola S.A., CNPJ de nº 60.498.706/0078-36, ao receber o aviso de cobrança de fls. 2 solicitou o seu cancelamento, em face do recolhimento. Contudo, foi noticiada a existência de outro débito do mesmo valor, com período de apuração diverso razão pela qual solicitou o exame da questão.

Após analise da situação o pedido foi indeferido nos termos do Despacho DRF/Sorocaba-SACAT nº 187/2002(fls.211).

Intimado apresentou recurso voluntário para este Conselho objetivando sua reforma.

Em suas razões apresentadas às fls. 48/54, em síntese, alega a sua inconformidade com o indeferimento do pedido. Apresenta planilha dos valores declarados e recolhidos a título de Imposto de Renda no decorrer do ano de 1995 (fls.51/52), razão pelo qual afirma a não existência de débito em aberto, mas tão só erro no preenchimento da DCTF apresentada pela ora recorrente.

Ao concluir requer que o presente recurso seja recebido e admitido neste E. Conselho para ser julgado procedente e cancelada a cobrança.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Compulsando os autos verifica-se a inexistência de decisão proferida pela DRJ, apenas o Despacho da DRF/Sorocaba-SACAT nº 187/2002 indeferindo o pleito do interessado, fls. 41.

O Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 determina, em seu art. 203, que compete ás DRJ "julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita em processos administrativos relativos ao conhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;" assim clara a supressão de instância os autos devem ser encaminhados para a DRJ para análise da questão.

Patente assim a impossibilidade desse colegiado de apreciar a questão determino a baixa dos autos para a DRJ para exame da petição de inconformismo apresentada às fls. 48/54.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO